

LEI N.º 1.017, de 3 de Agosto de 1928.

CONCEDE AO CIDADÃO DEOCLECIO LEITE MOREIRA, OU ÀS EMPRESAS QUE ORGANIZAR, PRIVILEGIO PARA A CONSTRUÇÃO, USO E GOSO DE UMA ESTRADA DE FERRO DE BITOLA DE UM METRO, LIGANDO OS PONTOS DE MAIS ALTA NAVEGAÇÃO DOS RIOS JAURÚ E GUAPORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Dr. Mario Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto Grosso.

FAÇO saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedido ao cidadão Deoclecio Leite Moreira, ou às empresas que organizar, privilegio para a construção, uso e goso de uma estrada de ferro, de bitola de um metro, entre trilhos, ligando os pontos de mais alta navegação dos rios Jaurú e Guaporé, neste Estado.

Art. 2.º — O prazo do privilegio será de sessenta annos, a contar da data da assignatura do contracto respectivo e a zona privilegiada será de 80 kilometros, dentro da qual não poderá fazer o Estado concessão semelhante.

Art. 3.º — O concessionario terá direito às terras devolutas em uma faixa de 10 kilometros de largura, para cada lado do eixo da estrada, em todo o seu desenvolvimento.

§ unico. — A entrega do titulo provisório dos terrenos devolutos a que se refere o artigo acima, será feita ao concessionario pela repartição competente, logo após a approvação dos estudos respectivos para a construção e a dos titulos definitivos quando estiverem

concluídos e entregues cada trecho de via ferrea de 50 kilometros, na devida proporção.

Art. 4.º — O concessionario terá tambem direito a quinze lotes de terras devolutas, de dez mil hectares cada um, nas margens dos rios Jaurú e Guaporé ou em outros pontos escolhidos pelo concessionario, dentro da zona da concessão, para a fundação de nucleos coloniaes, povoações e estabelecimentos fabris.

§ unico. — A entrega do titulo definitivo de cada lote será feita ao concessionario, após a medição, demarcação e respectiva approvação de cada um, e concluida a colonização do lote anterior, correndo as despesas com esse serviço por conta exclusiva do concessionario.

Art. 5.º — O concessionario terá ainda direito:

- a) — de cobrar passagens e fretes, mediante a tabella de preços approvada pelo governo do Estado e que poderá ser modificada de tres em tres annos.
- b) — de construir portos e quaesquer outras dependencias indispensaveis aos serviços da construcção da via ferrea e dos nucleos coloniaes em locaes apropriados, dentro da zona privilegiada.
- c) — isenção de todos os direitos e impostos, durante cinco annos, que possam recahir sobre as suas installações e respectivos productos, bem como sobre os estabelecimentos que fundar para o beneficiamento de sementes oleaginosas em outros municipios do Estado.

Art. 6.º — O prazo para a assignatura do contracto será de seis mezes, a contar da data da publicação desta lei; o para o inicio dos estudos definitivos da via ferrea será de doze mezes a contar da data da assignatura.

natura do contracto e o para entrega do primeiro trecho de cinquenta kilometros de via ferrea construida, será de 24 mezes, após a approvação dos estudos definitivos.

§ unico. — Para a assignatura do contracto, o concessionario depositará no Thesouro do Estado como caução, a importancia de cem contos de réis..... (100:000\$000) em dinheiro ou em titulos da divida publica estadual.

Art. 7.º — Na construcção da via ferrea deverão ser observadas todas as exigencias e preceitos technicos usualmente empregados nesse genero de trabalhos e constantes das especificações que, para esse fim, forem organizadas pela Secretaria da Agricultura do Estado, devendo o concessionario depositar annualmente no Thesouro do Estado, em quotas trimestraes, a importancia de 12:000\$000, para pagamento de um engenheiro fiscal, a partir do inicio dos estudos definitivos.

Art. 8.º — O concessionario obriga-se a promover a colonização com immigrants nacionaes ou estrangeiros, nos 15 lotes de terras que lhe forem concedidos para esse fim, collocando em cada lote, no minimo, 50 familias tendo em media, cinco pessoas.

Art. 9.º — A via ferrea e suas dependencias reverterão ao dominio do Estado, no fim do prazo do privilegio, em condições de perfeito funcionamento, cabendo ao concessionario o direito de preferencia, em igualdade de condições, para o arrendamento, si o Estado assim resolver.

Art. 10.º — Todos os direitos e obrigações decorrentes desta concessão, são extensivos aos herdeiros e successores do concessionario, ou ás empresas que organizar.

Art. 11.º — Ficam resalvados os motivos de força maior, devidamente comprovados, a juízo do governo do Estado.

Art. 12.º — Em caso de duvida ou divergencia, que não puder ser resolvida amigavelmente, será competente a justiça do Estado, fôro da capital.

Art. 13.º — Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir no contracto respectivo as clausulas que julgar necessarias, salvaguardando os interesses do Estado.

Art. 14.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria da Presidencia do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 3 de Agosto de 1928, 40.º da Republica.

MARIO CORRÊA DA COSTA.

João Cunha.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria da Presidencia do Estado, em Cuiabá, aos tres dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e oito.

O Director

Jayme Joaquim de Carvalho.
